A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO E A PERSISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS NO CONTEXTO DAS VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS DE DIREITOS TRABALHISTAS

THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE BRAZILIAN STATE AND THE PERSISTENCE OF NON-COMPLIANCE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE SANTO ANTÔNIO DE JESUS FIREWORKS FACTORY CASE IN THE CONTEXT OF STRUCTURAL VIOLATIONS OF LABOR RIGHTS

Maria Cláudia Brinckmann Lorenzen[1]

Resumo: O presente artigo examina criticamente o caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020, analisando os persistentes descumprimentos das medidas reparatórias pelo Estado brasileiro e suas implicações para o sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Através de metodologia qualitativa baseada na análise jurisprudencial proposta por Fischer (2015) e análise documental de decisões da Corte IDH, relatórios do CNJ e legislação nacional, investiga-se como o padrão de não cumprimento das decisões internacionais revela não apenas falhas pontuais, mas uma resistência estrutural do Estado em internalizar suas obrigações internacionais. A pesquisa demonstra que a tragédia de 1998, longe de ser um caso isolado, representa um sintoma de violações sistêmicas no campo dos direitos trabalhistas, caracterizadas pela informalidade, precarização e omissão fiscalizatória, conforme evidenciado por Santos (2021). O artigo questiona a eficácia do modelo de reparações da Corte IDH e a arquitetura de enforcement do Sistema Interamericano, propondo que a persistência do descumprimento pelo Brasil não é uma anomalia, mas um sintoma de limites estruturais do direito internacional dos direitos humanos face a estados resistentes. As conclusões apontam para a necessidade urgente de reformas institucionais profundas que vão além das reparações individuais, abarcando mudanças estruturais na arquitetura estatal de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Direito Internacional; Corte Interamericana; Responsabilidade estatal; Direitos trabalhistas.

Abstract: This article critically examines the case of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory, adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights in 2020, analyzing the Brazilian State's persistent non-compliance with reparatory measures and its implications for the international human rights protection system. Through qualitative methodology based on jurisprudential analysis proposed by Fischer (2015) and documentary analysis of Inter-American Court decisions, CNJ reports, and national legislation, the study investigates how the pattern of non-compliance reveals not merely specific failures, but structural resistance by the State to internalize its international obligations. The research demonstrates that the 1998 tragedy represents a symptom of systemic violations in labor rights, characterized by informality, precariousness, and lack of oversight, as evidenced by Santos (2021). The article questions the effectiveness of the Inter-American Court's reparations model and the enforcement architecture of the Inter-American System, arguing that Brazil's persistent non-compliance is a symptom of structural limits of international human rights law when faced with resistant states. The conclusions point to

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela UFF. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade do Ministério Público. Advogada.

the urgent need for profound institutional reforms that go beyond individual reparations, encompassing structural changes in the state architecture for protecting human rights.

Keywords: Human rights; International Law; Inter-American Court; State responsibility; Labor rights.

INTRODUÇÃO

A relação entre soberania estatal e obrigações internacionais em matéria de direitos humanos constitui um dos temas mais complexos e controversos do direito internacional contemporâneo. O caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2020, oferece um laboratório privilegiado para examinar essas tensões e suas consequências práticas no contexto brasileiro.

A tragédia ocorrida em 11 de dezembro de 1998, que vitimou 64 pessoas e feriu dezenas de outras em uma fábrica clandestina de fogos de artifício na Bahia, transcende os limites de um acidente industrial isolado. Ela revela, em suas camadas mais profundas, um padrão sistemático de violações de direitos humanos fundamentais, particularmente no campo trabalhista, que encontra suas raízes nas estruturas socioeconômicas e político-institucionais brasileiras caracterizadas pela informalidade e precarização do trabalho.

Este estudo propõe-se a analisar criticamente não apenas a decisão da Corte Interamericana e suas implicações jurídicas, mas sobretudo o padrão de resistência e descumprimento demonstrado pelo Estado brasileiro na implementação das medidas reparatórias, contribuindo para um debate teórico mais amplo sobre a efetividade do Sistema Interamericano. O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado na seguinte questão: em que medida o padrão de descumprimento sistemático das decisões da Corte IDH pelo Estado brasileiro no caso da Fábrica de Fogos revela limites estruturais do direito internacional dos direitos humanos em contextos de resistência estatal?

A hipótese central sustenta que o descumprimento sistemático das decisões internacionais pelo Brasil não representa meramente uma falha administrativa ou política conjuntural, mas sim um sintoma de resistências estruturais mais profundas que comprometem a efetividade do sistema interamericano de direitos humanos, exigindo reformulação dos mecanismos de enforcement e dos modelos de reparação atualmente adotados.

A metodologia adotada combina a análise jurisprudencial estruturada, conforme proposta metodológica de Fischer (2015) para estudo de jurisprudência, com análise documental das decisões da Corte, dos relatórios de supervisão e cumprimento produzidos

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de revisão bibliográfica especializada em direito internacional dos direitos humanos e direito do trabalho. O recorte temporal abrange o período de 1998 (tragédia inicial) a 2023 (últimos relatórios de supervisão disponíveis), permitindo uma análise longitudinal dos padrões de cumprimento.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente o padrão de descumprimento sistemático das medidas reparatórias impostas pela Corte IDH no caso da Fábrica de Fogos, investigando suas implicações para a efetividade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Os objetivos específicos incluem: a) examinar a evolução jurisprudencial da Corte IDH em matéria de violações estruturais e direitos trabalhistas; b) analisar empiricamente os padrões de cumprimento das medidas reparatórias através dos relatórios de supervisão do CNJ; c) avaliar criticamente os limites do modelo atual de reparações da Corte IDH em contextos de violações estruturais; d) propor alternativas teóricas e práticas para o aprimoramento dos mecanismos de enforcement do sistema interamericano.

1 A TRAGÉDIA COMO PARADIGMA DAS VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS

A explosão na fábrica clandestina de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus representa a materialização trágica de um conjunto de violações estruturais que caracterizam o modelo brasileiro de desenvolvimento econômico e suas consequências sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme evidenciado pela pesquisa de Santos (2021) sobre a persistência da clandestinidade na produção pirotécnica local.

A análise dos antecedentes históricos e socioeconômicos da tragédia revela um padrão sistemático de violações que se articula em múltiplas dimensões: econômica, social, de gênero e étnico-racial. O cenário caracterizava-se pela precarização extrema das condições de trabalho, pela informalidade absoluta das relações laborais, pela utilização sistemática de mão de obra feminina e infantil em flagrante violação à Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, pela ausência completa de equipamentos de proteção individual e coletiva, e pela exposição deliberada dos trabalhadores a riscos de morte (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Esse cenário de violações sistemáticas não emergiu espontaneamente, mas resulta de um conjunto articulado de escolhas políticas e econômicas que privilegiam a maximização de lucros em detrimento da proteção da vida e da dignidade humanas, configurando o que Santos (2013, p. 178-203) denomina de "fascismo social". A Corte IDH, em sua sentença, reconheceu expressamente que o Estado não adotou as medidas adequadas e suficientes para prevenir as violações aos direitos humanos. (Corte IDH,

2020, p. 89).

A dimensão interseccional das violações merece destaque especial na análise crítica do caso, particularmente quanto à articulação entre as categorias de gênero, raça e classe social. O contexto demográfico de Santo Antônio de Jesus revela-se fundamental para compreender essas dimensões. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), a população autodeclarada negra (pretos e pardos) na cidade corresponde a 77,59% do total, percentual significativamente superior à média nacional de 55,5%, consolidando Santo Antônio de Jesus como um município majoritariamente negro no contexto do Recôncavo Baiano. Esta composição demográfica, articulada aos indicadores socioeconômicos locais, evidencia como as violações trabalhistas interseccionam com padrões históricos de exclusão racial e de gênero no Brasil (Gonzalez, 1984; Carneiro, 2003). Esta constatação alinha-se com a teoria crítica feminista negra (Crenshaw, 1989; Collins, 2000) sobre a interseccionalidade das opressões, pois retrata como múltiplos sistemas de dominação se articulam para produzir formas específicas de vulnerabilização.

As trabalhadoras na fábrica eram majoritariamente mulheres negras oriundas de bairros periféricos da cidade, com renda mensal igual ou inferior a meio salário mínimo (38,9% da população segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do PNUD, 2013), que levavam seus filhos para complementar a renda auferida na fabricação de fogos de artifício. Os salários praticados eram aviltantes, variando entre R$1,50 e R$3,00 por dia de trabalho de 11h30, equivalente pela correção monetária do IPCA a valores atuais (2023) entre R$8,42 e R$16,84.

Estudos longitudinais demonstram a persistência dessas violações estruturais mesmo após a decisão internacional. Santos (2021, p. 78) destaca que "a clandestinidade na produção pirotécnica persiste como estratégia de sobrevivência econômica em face da ausência de alternativas laborais dignas", evidenciando que as causas estruturais identificadas pela Corte IDH mantêm-se inalteradas mais de duas décadas após a tragédia. Silva (2022, p. 134) corrobora essa análise, demonstrando que "os padrões de informalidade e precarização na região do Recôncavo Baiano não sofreram alterações significativas no período pós-sentença da Corte IDH".

2 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA E SUAS INOVAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A Corte estabeleceu um precedente fundamental ao declarar categoricamente que "o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias constitui um direito humano

fundamental que gera obrigações imediatas para os Estados" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 156), representando uma evolução paradigmática em relação à jurisprudência anterior, que tendia a tratar os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos de realização progressiva, condicionada à disponibilidade de recursos estatais (Abramovich; Courtis, 2002).

A decisão inova substancialmente ao reconhecer a dimensão coletiva das violações de direitos humanos no contexto laboral, aplicando a teoria das violações estruturais desenvolvida pela própria Corte em casos precedentes. A Corte compreendeu que as violações identificadas no caso não afetavam apenas as vítimas diretas da tragédia, mas representavam "um padrão sistemático de desrespeito aos direitos fundamentais que se estendia a toda a categoria de trabalhadores da indústria pirotécnica artesanal" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 134).

A fundamentação teórica da decisão baseia-se no conceito de violações estruturais, desenvolvido pela própria Corte em casos anteriores como González Lluy e outros vs. Equador (2015), representando uma sofisticação significativa da dogmática interamericana. Essas violações caracterizam-se por sua natureza sistemática, sua persistência temporal e sua conexão com padrões mais amplos de exclusão social e discriminação.

Particularmente inovadora é a abordagem da Corte quanto às obrigações positivas do Estado em matéria de fiscalização trabalhista. O tribunal estabeleceu que "a obrigação estatal de fiscalizar as condições de trabalho não se limita à mera existência de marcos normativos adequados, mas exige a implementação de políticas públicas eficazes e sistemas de monitoramento contínuo" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 167). Contudo, como alerta Piovesan (2019, p. 245), "o avanço jurisprudencial na definição de obrigações positivas deve ser acompanhado de igual avanço nos mecanismos de supervisão de seu cumprimento, sob pena de a decisão converter-se em letra morta".

Não obstante os avanços jurisprudenciais significativos, a decisão apresenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade prática. A principal limitação reside na viabilidade prática das medidas determinadas, especialmente quanto ao "programa socioeconômico" estabelecido no parágrafo 289 da sentença, cuja formulação excessivamente genérica dificulta a implementação concreta. Ademais, a Corte não desenvolveu mecanismos específicos para enfrentar a resistência estatal sistemática, limitando-se aos instrumentos tradicionais de supervisão que se mostram insuficientes em contextos de descumprimento prolongado.

3 O DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO E SUAS IMPLICAÇÕES

INSTITUCIONAIS

O monitoramento sistemático do cumprimento das medidas reparatórias impostas pela Corte Interamericana, através dos relatórios periódicos do CNJ, revela um padrão empiricamente verificável de resistência e descumprimento por parte do Estado brasileiro (Brasil, 2020, 2021, 2022, 2023). Passados mais de quatro anos da prolação da sentença (julho de 2020 a dezembro de 2023), a imensa maioria das medidas determinadas permanece pendente de implementação, sem perspectivas concretas de cumprimento no curto prazo.

A análise quantitativa dos dados de cumprimento apresenta um panorama alarmante de inefetividade. O sistema de monitoramento estabelecido pelo CNJ documenta que, das onze medidas principais determinadas pela Corte, apenas duas foram parcialmente implementadas, enquanto nove permanecem completamente pendentes (Brasil, 2023, p. 15). Esta situação não pode ser atribuída meramente a dificuldades técnicas ou administrativas, mas revela um padrão sistemático de resistência institucional às determinações internacionais, configurando o que Keck e Sikkink (1998) denominam de "resistência adaptativa".

A análise detalhada dos relatórios de cumprimento apresentados pelo Estado brasileiro evidencia uma estratégia deliberada de procrastinação, caracterizada pela apresentação de justificativas genéricas, pela transferência constante de responsabilidades entre diferentes órgãos e níveis de governo, e pela ausência de cronogramas concretos e metas mensuráveis. Esta postura contrasta drasticamente com os compromissos assumidos pelo Brasil quando da ratificação da Convenção Americana (Decreto nº 678/1992), especificamente quanto à obrigação de cumprimento de boa-fé das decisões da Corte IDH.

Particularmente grave é o descumprimento das medidas de natureza simbólica, como o ato público de reconhecimento da responsabilidade e a produção de material educativo sobre direitos humanos. Essas medidas, que requerem investimentos financeiros mínimos, são fundamentais para o processo de reconciliação com as vítimas e para a prevenção de novas violações. Seu descumprimento revela não apenas desorganização administrativa, mas uma resistência política em assumir publicamente a responsabilidade pelas violações cometidas.

O caso mais emblemático dessa resistência refere-se à implementação da medida de inspeção periódica de locais de produção de fogos de artifício. Apesar da edição do Decreto nº 10.030 em 30 de setembro de 2019, que regulamenta a fabricação e comercialização de fogos de artifício (Brasil, 2019), os relatórios do CNJ demonstram que

não houve implementação efetiva de um sistema de fiscalização capaz de prevenir a continuidade das práticas clandestinas identificadas pela Corte IDH.

O padrão de descumprimento observado no caso da Fábrica de Fogos não constitui um fenômeno isolado, mas se insere em um contexto mais amplo de resistência do Estado brasileiro às decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos. Dados compilados pelo CNJ demonstram que o Brasil possui um índice de cumprimento integral de sentenças da Corte IDH de apenas 28,3% no período 2001-2023 (Brasil, 2023, p. 8), situação que compromete gravemente a credibilidade do país no sistema interamericano e estabelece precedentes perigosos para outros Estados da região.

As consequências dessa postura transcendem o caso específico, comprometendo a credibilidade do Brasil no cenário internacional e enfraquecendo todo o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Quando um Estado membro, particularmente um com o peso político e econômico do Brasil, adota uma postura sistemática de descumprimento, cria-se um precedente perigoso que pode ser seguido por outros países da região.

A análise crítica do processo de supervisão revela também deficiências estruturais na própria arquitetura do sistema interamericano. A Corte dispõe de mecanismos limitados para compelir o cumprimento de suas decisões, dependendo fundamentalmente da pressão política e diplomática exercida pelos demais Estados membros da OEA. Como aponta Mazzuoli (2019, p. 587), "o sistema interamericano ainda opera sob a lógica westfaliana da soberania, onde a força vinculante da decisão depende, em última análise, da vontade do próprio Estado réu".

4 A CRISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO

A persistência do descumprimento sistemático das medidas reparatórias no caso da Fábrica de Fogos suscita reflexões fundamentais sobre a efetividade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e sobre os limites estruturais dos mecanismos internacionais de responsabilização estatal. A experiência brasileira demonstra que a mera existência de decisões juridicamente vinculantes não garante sua implementação quando ausente vontade política genuína de cumprimento.

Esta constatação empírica desafia premissas básicas do direito internacional dos direitos humanos, particularmente a noção otimista de que a responsabilização internacional constituiria um mecanismo eficaz de indução de mudanças comportamentais por parte dos Estados. O caso brasileiro sugere que, em contextos de resistência sistemática, os mecanismos tradicionais de supervisão e monitoramento

mostram-se insuficientes para garantir a efetividade das decisões internacionais.

A análise longitudinal dos relatórios do CNJ (2020-2023) revela que o descumprimento não resulta de incapacidade técnica ou financeira do Estado brasileiro, mas de escolhas políticas deliberadas que priorizam outros interesses em detrimento dos compromissos internacionais assumidos. Esta constatação é particularmente preocupante porque indica que o problema não se resolve através de assistência técnica ou cooperação internacional, mas requer mudanças políticas estruturais que transcendem o âmbito puramente jurídico.

O caso também evidencia as limitações intrínsecas do modelo de reparações adotado pela Corte IDH, que privilegia medidas individuais em detrimento de transformações estruturais necessárias. Santos (2021, p. 95) destaca que "as medidas reparatórias determinadas pela Corte IDH, embora juridicamente adequadas, mostram-se insuficientes para transformar a realidade socioeconômica que sustenta a perpetuação da clandestinidade na produção pirotécnica". Nesse contexto, Trindade (2003, p. 421) oferece uma crítica fundamental ao afirmar que "o sistema de reparações interamericano ainda está excessivamente ancorado em uma concepção individualista e patrimonialista do dano, carecendo de mecanismos mais robustos para lidar com violações de natureza coletiva e estrutural".

O padrão de descumprimento sistemático observado transcende a esfera doméstica brasileira e aponta para uma crise mais profunda de efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esta crise manifesta-se em múltiplas dimensões: normativa, institucional e política, evidenciando a incapacidade do sistema em garantir a implementação efetiva de suas decisões perante Estados que demonstram resistência estrutural à internalização de suas obrigações internacionais.

A dimensão normativa da crise relaciona-se à inadequação dos instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar violações de natureza estrutural e resistência sistemática. Ramos (2019, p. 334) adverte que "a efetividade do sistema interamericano esbarra na falta de mecanismos coercitivos diretos, dependendo excessivamente da vontade política dos Estados para o cumprimento das decisões". Esta constatação é particularmente relevante no caso brasileiro, onde a ausência de sanções concretas por descumprimento cria um ambiente de "impunidade institucionalizada" (Meyer, 2018, p. 156).

A dimensão institucional manifesta-se na inadequação dos mecanismos de supervisão e monitoramento para lidar com Estados estruturalmente resistentes. O caso da Fábrica de Fogos ilustra dramaticamente o que Koh (1997) denomina de "hiato de implementação" entre a normatividade internacional e a realidade doméstica. Este hiato

não se refere apenas à distância entre a letra da decisão e sua execução prática, mas à desconexão mais fundamental entre o modelo jurídico de responsabilização internacional e as complexidades políticas, econômicas e sociais que sustentam as violações estruturais.

O modelo predominante, focado em reparações individuais (indenizações) e medidas simbólicas (atos públicos, publicações), revela-se particularmente inadequado para enfrentar violações de natureza estrutural, que exigem transformações profundas nas políticas públicas e na arquitetura institucional do Estado. Questiona-se criticamente se o Sistema Interamericano não estaria reproduzindo, em sua estrutura reparatória, a mesma lógica individualista que critica nos ordenamentos nacionais.

Alternativas para superar esta crise de efetividade têm sido propostas pela doutrina crítica. Piovesan (2019, p. 278) defende a "constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos", através da internalização mais robusta das obrigações internacionais no ordenamento doméstico. Outros autores, como Mazzuoli (2019, p. 623), advogam por maior utilização do controle de convencionalidade pelos juízes nacionais como forma de superar a resistência do Executivo, criando uma "rede judicial transnacional" de proteção dos direitos humanos.

No entanto, o caso brasileiro sugere que mesmo estas estratégias encontram limites estruturais frente a um Estado sistematicamente resistente. A internalização normativa via controle de convencionalidade mostra-se insuficiente quando as violações decorrem não de falhas normativas, mas de opções políticas deliberadas de não implementação das leis existentes.

Este diagnóstico crítico não deve levar à conclusão precipitada da irrelevância do Sistema Interamericano. Pelo contrário, o caso da Fábrica de Fogos demonstra a importância crucial do sistema como instância de "reconhecimento da verdade" e de legitimação das demandas das vítimas, funções que transcendem a mera reparação individual. A sentença da Corte IDH constitui um marco histórico no reconhecimento oficial da responsabilidade estatal por violações trabalhistas, oferecendo às vítimas e à sociedade civil um instrumento poderoso para advocacia e pressão política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O padrão de descumprimento sistemático observado revela a necessidade urgente de reformulação dos mecanismos de supervisão e cumprimento das decisões internacionais. O sistema atual, baseado fundamentalmente na boa-fé dos Estados e na pressão diplomática, mostra-se inadequado para lidar com situações de resistência prolongada e sistemática, conforme demonstrado pelos dados empíricos analisados que

revelam apenas 28,3% de cumprimento integral das sentenças da Corte IDH pelo Brasil.

A articulação entre os diferentes níveis de proteção dos direitos humanos revela-se crítica para a efetividade do sistema internacional. A efetividade do sistema internacional depende fundamentalmente da existência de sistemas nacionais robustos e eficazes. Quando esses sistemas são deficientes ou resistentes, como evidenciado no caso brasileiro, cria-se um círculo vicioso de violações e impunidade que compromete todo o edifício de proteção dos direitos humanos.

A experiência do caso da Fábrica de Fogos sugere a necessidade de repensar fundamentalmente o modelo de reparações adotado pela Corte IDH. É necessário privilegiar abordagens que considerem mais adequadamente as dimensões estruturais das violações de direitos humanos e que promovam transformações sistêmicas capazes de prevenir efetivamente a repetição das violações. O hiato entre a sofisticação jurídica das decisões e a inefetividade prática de sua implementação aponta para a necessidade de um novo paradigma de justiça internacional, mais atento às complexidades da implementação e mais focado em resultados transformadores.

A tragédia de Santo Antônio de Jesus ocorreu há mais de 25 anos, as medidas reparatórias foram determinadas há mais de quatro anos, e a realidade socioeconômica que gerou a tragédia permanece substancialmente inalterada. Esta constatação deveria servir como um chamado urgente à ação para todos os atores envolvidos na proteção dos direitos humanos, evidenciando que a dignidade humana não pode continuar aguardando indefinidamente por implementação efetiva das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Como contribuição original deste estudo, destaca-se a demonstração empírica de que o descumprimento sistemático das decisões da Corte IDH pelo Brasil não constitui anomalia conjuntural, mas sintoma de limites estruturais do direito internacional dos direitos humanos que exigem reformulação profunda dos mecanismos de enforcement e dos modelos reparatórios atualmente adotados. O caso da Fábrica de Fogos permanece, assim, como um testemunho trágico dos limites do direito e um apelo urgente por novas formas de imaginar a justiça internacional em contextos de desigualdade estrutural e resistência estatal.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento das Decisões da**

Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relatório 2020. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relatório 2021**. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relatório 2022**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relatório 2023**. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Regulamenta a fabricação e comercialização de fogos de artifício. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 21-35, 2003.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González Lluy e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 1º de setembro de 2015**. Série C nº 298.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 15 de julho de 2020**. Série C nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

FISCHER, Luly. **Metodologia de Estudo de Jurisprudência**. 2015. Disponível em: https://pt.scribd.com/doc/283775568/Anotacoes-Luly-Fischer-Metodologia-de-Estudo-de-Jurisprudencia. Acesso em: 8 set. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 223-244, 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: características gerais da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders**: advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

KOH, Harold Hongju. Why Do Nations Obey International Law? **Yale Law Journal**, v. 106, n. 8, p. 2599-2659, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MELISH, Tara J. **Protecting Economic, Social and Cultural Rights in the Inter-American Human Rights System**: A Manual on Presenting Claims. New Haven: Orville H. Schell Jr. Center for International Human Rights, 2007.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **A decisão no controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Silva. **Condições de trabalho na indústria pirotécnica do Recôncavo Baiano**: persistências e transformações (2020-2023). Salvador: EDUFBA, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de San Salvador). San Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 7 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236697/lang--pt/index.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do**

Desenvolvimento Humano no Brasil 2013. Brasília: PNUD, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Ana Maria. **A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia**: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Maria Fernanda Coelho. Trabalho informal e violações estruturais no Recôncavo Baiano: continuidades e rupturas pós-Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 89-142, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.